



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BLUMENAU (SC):

PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

MARÉ CHEIA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.554.360/0001-59, representada neste ato por sua representante legal Sra. **JAISON MANOEL BOGO ALVES**, brasileiro, divorciado, natural de Joinville/SC, portadora da cédula de identidade nº 4.176.068, SSP/SC e inscrito(a) no CPF nº 005.796289-81, residente e domiciliada na Rua Henrique Schaumann, nº 398, apto. 32, bairro Pinheiros, na cidade de São Paulo/SP, CEP 05.413-010, por seus procuradores infrafirmados, vem respeitosamente diante de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 11.101/05, propor **PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA** pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. DOS FATOS

A Requerente é empresa regularmente constituída, conforme se pode verificar no Contrato Social anexo, sendo que exercia suas atividades desde 28 de fevereiro de 2003 na cidade de Blumenau/SC.



Sua atividade empresarial tinha como principal objeto a indústria e comércio de Artigos têxteis de vestuário, de acessórios, artigos de cama, mesa e banho, joias, relógios, bijuterias, óculos, artigos para viagem, produtos de higiene, e limpeza pessoal, etc.

A Requerente iniciou seus trabalhos focando no desenvolvimento de produtos têxteis diferenciados e personalizados, sendo novidade em Blumenau e região, logo, não demorou muito para fazer muito sucesso.

Com a boa aceitação dos produtos personalizados elaborado pela Requerente, passou a ganhar uma boa fatia do mercado e seu crescimento foi rápido, expandido seu parque fabril, alugando novos galpões e investindo em frota própria e investimentos em novos produtos.

Ocorre que, com a promessa de crescimento pelos próximos 20 (vinte) anos quando do anúncio da Copa do Mundo no Brasil e da Olimpíada, a Requerente aconselhada por empresários do seu meio e consultores internou resolveu apostar e investir numa marca própria.

Para a divulgação da marca, investiu na abertura de lojas próprias e na aquisição de matéria prima para girar as primeiras coleções da nova marca, cujo proveito econômico somente seria recebidos meses a frente com a venda das mercadorias finais.

Os recursos necessários para todos esses investimentos foram captados junto a diversas instituições financeiras, as quais na época assediavam constantemente a Requerente no oferecimento de créditos.

O cenário econômico favorável à empresa seguiu até o ano de 2012/2013, sendo que a partir do referido ano passou a ter sérias dificuldades econômicas, ocasionadas principalmente pelo grande inadimplemento de seus



clientes, pela ausência de retorno esperada nos novos investimentos e pelo alto endividamento com bancos e factoring.

Sem recursos para poder viabilizar sua sobrevivência econômica, a inadimplência da Requerente estourou a partir do ano de 2016 perante os seus funcionários, fornecedores, bancos e particulares, tendo, contra si, tirados vários protestos, conforme certidões ora anexadas.

Para corroborar com o que se expõe, verifica-se na Certidão Positiva de Protesto que os primeiros protestos tirados contra a Requerente se deram a partir do mês de setembro de 2016, demonstrando a força da crise econômica que se abateu sobre as finanças da empresa.

Não tendo mais recursos para prosseguir com suas atividades, bem como não conseguindo trazer novos investidores para empresa, se viu obrigado a encerrar suas atividades em outubro de 2017.

Desta forma, a fim de preservar o direito de todos os credores, e diante da quebra optou-se pelo pedido de autofalência e, no caso de realização de ativos, pagos todos os credores, proporcionalmente ao valor de seus créditos, evitando assim que alguns recebam em execuções paralelas, em detrimento dos demais.

II. DO DIREITO

A Lei 11.101/2005 prevê em seu artigo 105:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...)



O pedido de falência se justifica diante da inviabilidade econômica da empresa e do interesse da sociedade em não prejudicar os seus credores, sendo que com a falência os mesmos receberão proporcionalmente seus créditos, sem que um obtenha vantagem em detrimento dos demais.

Diante da inviabilidade da recuperação financeira da empresa, posto que esta apresenta um passivo muito superior ao seu ativo, não havendo perspectiva de levantar empréstimos bancários eis que conta com diversas restrições ou ainda a inviabilidade do ingresso de novos sócios que possam fazer investimentos financeiros, não há como requerer a recuperação judicial da Requerente. Neste sentido direciona-se a jurisprudência:

(...). FALÊNCIA. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. (...). Evidenciando-se, de sobra, a presença dos requisitos autorizadores do acolhimento do pedido de autofalência, tendo em vista a inviabilidade de manutenção da empresa que, além de se encontrar desativada há mais de 6 meses, possui longa lista de débitos e não apresenta plano viável para recuperação judicial, imperiosa se mostra a correção da decisão que decretou a quebra, acolhendo o pleito, determinando a adoção das providências necessárias à implementação do estado falimentar (...).¹ (grifou-se)

Importante salientar que a empresa esta inativa desde meado de 2017, contudo, pela análise dos anos 2016 e 2017 já era evidente que a empresa não tinha ativo suficiente para cobrir com o passivo circulante e não circulante, diante da crise financeira enfrentada nos respectivos anos.

As Demonstrações dos Resultados também refletem que o resultado do exercício 2017 foi negativo em R\$ 1.437.817,97 (um milhão, e quatrocentos e trinta e sete mil, oitocentos e dezessete reais e novena e sete centavos).

¹ Agravo de Instrumento Nº 70052724598, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/03/2013.



Ademais, conforme se infere dos relatórios da Certidão Positiva de Protestos emitida pelos três Tabelionatos de Notas e Protestos de Blumenau, SC, a Requerente acumula atualmente, 149 (cento e quarenta e nove) protestos tirados contra si, inviabilizando ainda mais a continuidade da empresa.

Assim, diante do prejuízo acumulado, e não visualizando alternativa que possa socorrer a empresa, com a injeção de novos investimentos, bem como, a inexistência de terceiros que se interessem em ingressar na sociedade, não há como manter a empresa em funcionamento.

Por fim, informa que estará protocolando fisicamente os livros contábeis obrigatórios, tais como, livro razão, livro diário, livro registro de entradas e saída.

Dessa forma, com a apresentação dos documentos arrolados no art. 105 da Lei 11.101/2005, pugna-se pela declaração da falência da Requerente.

V – DA JUSTIÇA GRATUITA

Conforme disposto no art. 4º, *caput*, da Lei nº 1060/1950, às partes que não possuem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio é garantido a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a fim de se eximir do pagamento de emolumentos processuais, *in verbis*:

“Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

Pertinente destacar “(...) que as pessoas jurídicas de direito privado não foram excluídas por essa legislação, de modo que podem ser



beneficiárias da gratuidade da justiça. Entretanto, por terem sido criadas visando ao lucro, exige-se, da empresa que solicitar a concessão da benesse, a apresentação de provas cabais de que a atual situação econômico-financeira é precária ao ponto de não poder suportar com o pagamento das custas processuais.”²

Acerca da matéria, o Egrégio STJ já se posicionou:

“O benefício da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50) se estende às pessoas jurídicas.” (REsp n.º 386.684, Min. José Delgado; REsp n.º 111.423, Min. Demócrito Reinaldo)

No mesmo norte, colhe-se do TJSC:

“A jurisprudência firmou entendimento no sentido de ser possível a concessão da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que comprove a incapacidade de arcar com os encargos do processo em detrimento da manutenção da empresa”. (Agravo de Instrumento n. 2008.071651-6, de Joinville, Rel. Des. Mazoni Ferreira, j. em 24/04/2009) (grifou-se)

Ao arremate, do TJRS:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica é plenamente possível. Benefício direcionado, em princípio, às entidades beneficentes, sem fins lucrativos, cumprindo às empresas que não se enquadrarem neste perfil comprovar falta de capacidade financeira para atender as custas processuais. Em decisão monocrática, agravo de instrumento provido em parte.”

² TJSC - Agravo de Instrumento n. 2010.070192-1, Relator Des. José Volpato de Souza, julgado em 03/06/2011.



(Agravo de Instrumento Nº 70043269802, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 16/06/2011) (grifou-se)

Portanto, é plenamente possível a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita às pessoas jurídicas, quando demonstrada a carência financeira.

Partindo deste pressuposto, mostra-se imperioso o deferimento do pedido da Requerente, eis que a mesma não possui condições de arcar com as custas do processo.

Conforme já extensivamente discorrido no corpo da presente exordial, a Requerente vem passando por uma grande dificuldade financeira, de forma que o pedido de autofalência se tornou inevitável, frente à impossibilidade de manutenção da empresa.

Não há dúvidas, desta forma, que qualquer despesa extraordinária que recaia sobre a Requerente lhe trará sérios prejuízos, uma vez que não possui recursos financeiros suficientes.

Assim, resta configurada a carência econômica da empresa Requerente, motivo pelo qual é imperiosa a concessão do benefício pleiteado.

III. DOS PEDIDOS

Em face ao exposto, requer-se:

- a)** o recebimento da presente ação e o seu processamento conforme determinar a Lei 11.101/2005;
- b)** a intimação do Ministério Público para que se manifeste nos presentes autos;



c) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à Embargante, preconizados no art. 4º, *caput*, da Lei nº 1060/1950, haja vista que a mesma não possui condições financeiras de arcar com as custas e emolumentos do processo, sem prejuízo próprio;

d) A declaração da autofalência da Requerente, com a consequente nomeação de administrador judicial;

e) Conceder à Requerente que prove o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a documental inclusa e futura, depoimento pessoal dos representantes legais da Requerida, testemunhais e outras que se fizerem necessárias;

f) Por fim, requer que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado **Paulo Luiz da Silva Mattos, inscrito na OAB/SC 7.688**, sob pena de nulidade (AgRg nos EREsp 1310350/RJ).

Dá-se a causa o valor de R\$ 5.463.280,27 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, duzentos e oitenta reais e vinte e sete centavos), que é o valor do passivo da Requerente.

Nesses termos, pede deferimento.

Jaraguá do Sul (SC), 07 de fevereiro de 2020.

Célio Dalcanale
OAB/SC 7.688

Paulo Luiz da Silva Mattos
OAB/SC 7.688